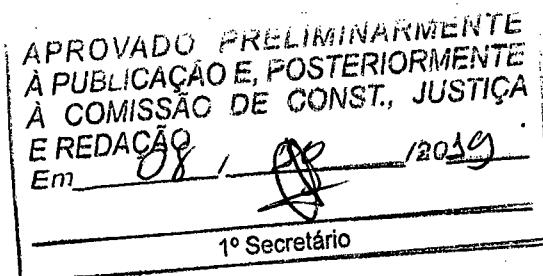


PROJETO DE LEI N° 953,083 DE 01 DE JULHO 2019.



**DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE
FRALDÁRIO NAS DEPENDÊNCIAS DOS
ÓRGÃOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETA E INDIRETA DO ESTADO DE GOIÁS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

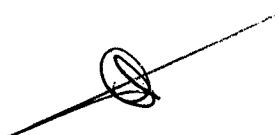
Art. 1º - Os órgãos públicos da Administração Direta e Indireta do Estado de Goiás devem disponibilizar aos usuários, gratuitamente, em suas dependências, espaço exclusivo de fraldário.

Art. 2º - A área destinada à instalação do fraldário atenderá às seguintes características:

- I - ser isolada e construída de forma a resguardar a privacidade de todos;
- II - ser provida de lavatório e bancada de apoio;
- III - ser provida de recipiente exclusivo para acondicionamento dos dejetos orgânicos e fraldas usadas;

IV - ser provida de área mínima que garanta a circulação de pessoa com deficiência;

V - ser provida de expurgo e ou vaso sanitário; e





VI - demais instrumentos que facilitem o uso do local.

Art. 3º - Quando não houver local reservado específico, o fraldário poderá ser instalado necessariamente dentro dos banheiros de cada gênero, bem como em banheiros destinados a pessoa com deficiência.

Art. 4º - Os edifícios atualmente utilizados pelos órgãos públicos da Administração Direta e Indireta do Estado de Goiás deverão se adequar às disposições contidas nesta Lei, especialmente quando forem objeto de reforma e construção das instalações.

Art. 5º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações próprias previstas nos orçamentos dos anos seguintes ao da publicação desta Lei ou por conta de abertura de crédito no orçamento vigente.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões aos de de 2019.


Atenciosamente,
Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa dispor sobre a instalação de fraldário nas dependências dos órgãos públicos do Estado de Goiás, e quando não houver local reservado específico, o fraldário poderá ser instalado necessariamente dentro dos banheiros de cada gênero, bem como em banheiros destinados a pessoa com deficiência.

A falta de um local apropriado para trocar um bebê em órgãos públicos do Estado pode ser um grande empecilho para os pais que frequentam esses lugares. Deste modo, na busca de reduzir esse problema, o projeto em tela visa a instalação de fraldário nas dependências desses órgãos.

Ademais, é importante que o fraldário seja instalado em um local específico, e quando isso não for possível, dentro dos banheiros de cada gênero, pois uma das grandes dificuldades do homem que está com o seu bebê é encontrar um fraldário que não esteja instalado no banheiro feminino.

Com as novas configurações familiares e a maior participação dos pais na criação dos filhos, a falta de fraldário em locais neutros ou somente nos banheiros femininos têm levado a situações constrangedoras como ter quer trocar o bebê até no chão.

Desta forma, a instalação de fraldário nas dependências dos órgãos públicos do Estado de Goiás tem como objetivo atender as diversas configurações familiares contemporâneas e a crescente conscientização sobre a participação dos homens nas tarefas de cuidado com as crianças.

11



Por essas razões peço aos nobres colegas de Parlamento a aprovação
deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões aos de de 2019.

Atenciosamente,

Adriana Accorsi
Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



PROCESSO LEGISLATIVO
2019006093

Autuação: 08/10/2019

Projeto: 953 - AL

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. DELEGADA ADRIANA ACCORSI

Tipo: PROJETO

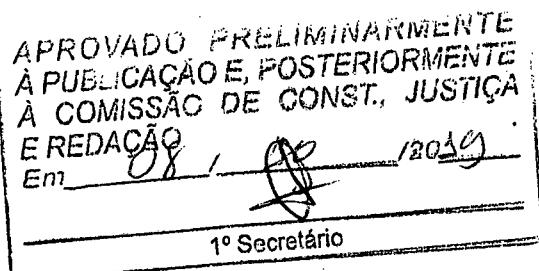
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE FRALDÁRIO NAS DEPENDÊNCIAS
DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA
DO ESTADO DE GOIÁS.





PROJETO DE LEI Nº 953.083 DE 01 DE NOVEMBRO 2019.



**DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE
FRALDÁRIO NAS DEPENDÊNCIAS DOS
ÓRGÃOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETA E INDIRETA DO ESTADO DE GOIÁS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os órgãos públicos da Administração Direta e Indireta do Estado de Goiás devem disponibilizar aos usuários, gratuitamente, em suas dependências, espaço exclusivo de fraldário.

Art. 2º - A área destinada à instalação do fraldário atenderá às seguintes características:

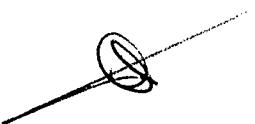
I - ser isolada e construída de forma a resguardar a privacidade de todos;

II - ser provida de lavatório e bancada de apoio;

III - ser provida de recipiente exclusivo para acondicionamento dos dejetos orgânicos e fraldas usadas;

IV - ser provida de área mínima que garanta a circulação de pessoa com deficiência;

V - ser provida de expurgo e ou vaso sanitário; e





VI - demais instrumentos que facilitem o uso do local.

Art. 3º - Quando não houver local reservado específico, o fraldário poderá ser instalado necessariamente dentro dos banheiros de cada gênero, bem como em banheiros destinados a pessoa com deficiência.

Art. 4º - Os edifícios atualmente utilizados pelos órgãos públicos da Administração Direta e Indireta do Estado de Goiás deverão se adequar às disposições contidas nesta Lei, especialmente quando forem objeto de reforma e construção das instalações.

Art. 5º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações próprias previstas nos orçamentos dos anos seguintes ao da publicação desta Lei ou por conta de abertura de crédito no orçamento vigente.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões aos de de 2019.

Atenciosamente,


Delegada Adriana Accorsi

Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa dispor sobre a instalação de fraldário nas dependências dos órgãos públicos do Estado de Goiás, e quando não houver local reservado específico, o fraldário poderá ser instalado necessariamente dentro dos banheiros de cada gênero, bem como em banheiros destinados a pessoa com deficiência.

A falta de um local apropriado para trocar um bebê em órgãos públicos do Estado pode ser um grande empecilho para os pais que frequentam esses lugares. Deste modo, na busca de reduzir esse problema, o projeto em tela visa a instalação de fraldário nas dependências desses órgãos.

Ademais, é importante que o fraldário seja instalado em um local específico, e quando isso não for possível, dentro dos banheiros de cada gênero, pois uma das grandes dificuldades do homem que está com o seu bebê é encontrar um fraldário que não esteja instalado no banheiro feminino.

Com as novas configurações familiares e a maior participação dos pais na criação dos filhos, a falta de fraldário em locais neutros ou somente nos banheiros femininos têm levado a situações constrangedoras como ter quer trocar o bebê até no chão.

Desta forma, a instalação de fraldário nas dependências dos órgãos públicos do Estado de Goiás tem como objetivo atender as diversas configurações familiares contemporâneas e a crescente conscientização sobre a participação dos homens nas tarefas de cuidado com as crianças.





Por essas razões peço aos nobres colegas de Parlamento a aprovação
deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões aos de de 2019.

Atenciosamente,
Adriana Accorsi
Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Léda Botelho

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 10/10 / 2019 .

Presidente: _____



PROCESSO N.º : 2019006093
INTERESSADO : DEPUTADA DELEGADA ADRIANA ACCORSI
ASSUNTO : Dispõe sobre a Instalação de fraldário nas dependências dos Órgãos Públicos da Administração Direta e Indireta do Estado de Goiás.

R E L A T Ó R I O

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da ilustre Deputada Delegada Adriana Accorsi, dispondo sobre a Instalação de fraldário nas dependências dos Órgãos Públicos da Administração Direta e Indireta do Estado de Goiás.

Segundo consta na proposição, os órgãos públicos da Administração Direta e Indireta do Estado de Goiás devem disponibilizar aos usuários, gratuitamente, em suas dependências, espaço exclusivo de fraldário.

A propositura estabelece que a área destinada à instalação do fraldário atenderá às seguintes características: I - ser isolada e construída de forma a resguardar a privacidade de todos; II - ser provida de lavatório e bancada de apoio; III - ser provida de recipiente exclusivo para acondicionamento dos dejetos orgânicos e fraldas usadas; IV - ser provida de área mínima que garanta a circulação de pessoa com deficiência; V - ser provida de expurgo e ou vaso sanitário; e VI - demais instrumentos que facilitem o uso do local.

O projeto de lei prevê que quando não houver local reservado específico, o fraldário poderá ser instalado necessariamente dentro dos banheiros de cada gênero, bem como em banheiros destinados a pessoa com deficiência, e que os edifícios atualmente utilizados pelos órgãos públicos da Administração Direta e Indireta do Estado de Goiás deverão se adequar às disposições contidas nesta Lei, especialmente quando forem objeto de reforma e construção das instalações.

Por fim, estabelece que a proposição é que as despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações próprias previstas nos orçamentos dos anos seguintes ao da publicação desta Lei ou por conta de abertura de crédito no orçamento vigente.



A justificativa menciona que o presente projeto visa dispor sobre a instalação de fraldário nas dependências dos órgãos públicos do Estado de Goiás, e quando não houver local reservado específico, o fraldário poderá ser instalado necessariamente dentro dos banheiros de cada gênero, bem como em banheiros destinados a pessoa com deficiência. A falta de um local apropriado para trocar um bebê em órgãos públicos do Estado pode ser um grande empecilho para os pais que frequentam esses lugares. Deste modo, na busca de reduzir esse problema, o projeto em tela visa a instalação de fraldário nas dependências desses órgãos.

Essa é a síntese da presente proposição.

Esclareça-se, *a priori*, que o conteúdo do presente projeto de lei encontra-se no âmbito da competência legislativa deste Parlamento, nos termos do § 1º do art. 25, da Constituição Federal, que reza que “são reservadas ao Estado as competências que não lhe sejam vedadas por esta Constituição”.

Registra-se que o presente projeto estabelece que os órgãos públicos da Administração Direta e Indireta do Estado de Goiás devem disponibilizar aos usuários, gratuitamente, em suas dependências, espaço exclusivo de fraldário.

A proposição em análise, portanto, é compatível com o sistema constitucional vigente. Todavia, com o propósito único de aprimorar a redação original do projeto em tela, bem como adequá-lo à técnica legislativa e à legislação já existente, peço vénia ao seu ilustre signatário para ofertar as seguintes **emendas**:

1ª - EMENDA MODIFICATIVA: A ementa do projeto de lei apresentado passa ter a seguinte redação:

“Dispõe sobre a Instalação de fraldário nas dependências dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Goiás.”

2ª - EMENDA MODIFICATIVA: o art. 1º passa ter a seguinte redação:

“Art. 1º Os órgãos e entidades de atendimento ao público da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Goiás devem disponibilizar aos usuários, gratuitamente, em suas dependências, espaço exclusivo de fraldário.”



3ª - EMENDA MODIFICATIVA: Ficam retirados os travessões após os artigos e parágrafos do presente projeto de lei.

Justificativa: Adequação à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 33, de 1 de agosto de 2001.

Isto posto, com a adoção das emendas modificativas ora apresentada, somos pela aprovação da presente propositura. **É o relatório.**

SALA DAS COMISSÕES, em 26 de Novembro de 2019.


Deputada LEDA BORGES
Relatora

Ela/Mgmc/Rdep



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 6093/8

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 03/12/2019

Presidente: _____